



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362478/18  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/20 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Ausência de aportes ao fundo previdenciário. Dação em pagamento. Registro do imóvel. Amortização. Provimento para emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Rogério Aparecido Bernardo, Chefe do Poder Executivo do Município de Ângulo, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 91/18 – Primeira Câmara (autos nº 250.362/16), que recomendou o julgamento pela irregularidade das suas contas referentes ao exercício de 2015, em razão da ausência de aportes ao Fundo Previdenciário, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.717/97, com aplicação de multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005.

O recorrente alegou, em síntese, que:

i) o Município teria efetuado o pagamento do aporte para amortização do déficit técnico do exercício de 2015 no valor de R\$ 87.087,32 (oitenta e sete mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), através de pagamento em dinheiro de R\$ 9.087,32 (nove mil e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) e a dação em pagamento de um imóvel no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Referida dação em pagamento teria sido apreciada e considerada regular pela Coordenação Geral de Auditoria do Ministério da Fazenda, tendo juntado documento a fim de comprovar o alegado.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) embora conste denominação como praça, essa não existe mais, e que as fotos juntadas pela COFIM na Instrução 744/2018, seriam referentes a outro imóvel, situado em frente ao que é objeto da dação em pagamento.

Este imóvel seria vizinho da data 02, a qual já é de propriedade do Fundo de Previdência.

iii) com o recebimento deste imóvel, os 02 serão unificados e surgirá um imóvel com melhores características, o que fará com que seu valor seja maior do que os 02 isoladamente, e que este processo de unificação será concluído em breve e que, posteriormente, os imóveis serão levados a leilão.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** concluiu pelo provimento do recurso, tendo em vista que ao consultar o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, observou que o Instituto Previdência e Assistência de Ângulo efetuou, no exercício de 2016, o registro do imóvel em seu patrimônio, pois a evolução do saldo da conta bens imóveis é de R\$ 78.000,00, ou seja, justamente o valor da dação em pagamento para amortização do déficit, conforme quadro abaixo:



**IPAM - INSTITUTO PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE ANGULO**  
**Estado do Paraná**  
**BALANÇO PATRIMONIAL**  
**Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985**  
**Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64**

EXERCÍCIO: 2016

PERÍODO: 1 a 12

DATA EMISSÃO: 25/04/2017

PÁGINA: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>14.629.994,61</b>	<b>11.924.160,36</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Custas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	14.629.994,61	11.924.160,36			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>141.979,50</b>	<b>63.979,50</b>	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>18.750.930,82</b>	<b>10.576.232,75</b>
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	18.750.930,82	10.576.232,75
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>18.750.930,82</b>	<b>10.576.232,75</b>
Investimentos	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custos	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
Imobilização	141.979,50	63.979,50	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
Bens Móveis	7.879,50	7.879,50	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Bens Imóveis	134.100,00	56.100,00	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
			Reserva de Capital	0,00	0,00
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observou a unidade técnica que o recorrente apresentou cópia de processo Administrativo Previdenciário nº 110/2016 (fl. 2, peça 41) demonstrando a regularidade desta dação em pagamento, e que em consulta ao site da Previdência Social, verificou que o Município se encontra em situação regular com emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido.

O **Ministério Público de Contas** corroborou o entendimento da unidade técnica pelo provimento, devendo as contas serem julgadas regulares.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que houve a dação em pagamento de um imóvel no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme matrícula anexada à peça 40, o que caracteriza o pagamento necessário para amortização do déficit.

Conforme apontado pela unidade técnica que consultou o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, o Instituto Previdência e Assistência de Ângulo efetuou o registro do imóvel em seu patrimônio, tendo em vista que a evolução do saldo da conta bens imóveis é de R\$ 78.000,00, ou seja, justamente o valor da dação em pagamento para amortização do déficit.

Observo, ainda, que o processo Administrativo Previdenciário nº 110/2016 (peça 41) demonstra a regularidade desta dação em pagamento.

Por fim, ressalto que o Município se encontra em situação regular com emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

### III. VOTO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo provimento do recurso de revista para que seja emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Vicentin, afastando a aplicação de multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para procedências.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Vicentin, afastando a aplicação de multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para procedências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente